CORREÇÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2021

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº. 003/2008, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS no Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Complementar nº. 003/2008 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº. 003/2008, passa a vigorar, excepcionalmente para o exercício de 2021, com a seguinte redação:

Art. 40.....

Parágrafo único: Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, por decreto, a conceder desconto pela antecipação do imposto em cota única, **de até 20% (vinte por cento).**

Art. 3º. Fica estabelecido no âmbito do Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, atendidos os requisitos da Lei Complementar Municipal nº. 003/2008 e Lei Complementar Federal n° 101/2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º. A participação no REFIS importa na apuração dos créditos da Administração Direta, que serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice de 1% (um por cento), que incidirá mês a mês, e a partir da segunda parcela, independentemente da quantidade do número de prestações escolhidas pelo contribuinte, nos termos da decisão do Recurso Especial nº. 1523555, do Superior Tribunal de Justiça, sendo que em caso de sua impossibilidade, o crédito será atualizado pela Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

§ 2º. O contribuinte que tiver interesse em aderir ao REFIS, poderá realizar sua adesão pela via administrativa por simples solicitação junto ao Departamento de Tributação.

§ 3º. O Departamento Municipal de Fazenda fica autorizado a promover o protesto de crédito constituído, representado pela Certidão de Dívida Ativa, judicializado ou não, junto ao Tabelionato de Notas e Protestos, ou ainda, promover a inscrição do nome do devedor junto ao SPC – Serviço de Proteção ao Crédito.

Art. 4º. Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que optarem pelo Programa REFIS/2021, poderão realizar o pagamento de suas dívidas na seguinte forma:

I – Em parcela única, com remissão de 95% (noventa e cinco por cento) no valor dos juros e multas de mora, que incidirem sobre o valor do principal;

II – Em até 06 (seis) parcelas, com remissão de 85% (oitenta e cinco por cento) no valor dos juros e multas de mora, que incidirem sobre o valor do principal, sendo exigido o pagamento da primeira parcela como entrada, e com parcelas mensais mínimas na quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único: As parcelas serão mensais e sucessivas, em iguais valores, vencendo a primeira parcela ou a entrada em percentual, no primeiro dia útil após a assinatura do termo de confissão e parcelamento, e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Art. 5º. O REFIS alcança todos os créditos decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e todos os tipos de Taxas, Multas provenientes de Auto de Infrações (pelo não cumprimento da legislação municipal) e demais débitos existentes, de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, constituídos até 31 de dezembro de 2020, ou em fase de lançamento, débitos tributários e não tributários, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, com exigibilidade suspensa ou não, incluindo-se no Programa de Recuperação, inclusive:

I – ajuizado ou não;
II – não constituído, desde que confessado espontaneamente;
III – decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
IV – constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único: Não haverá aplicação de multa por infração sobre débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 6º. A inclusão no REFIS importa na renúncia do direito do contribuinte em contestar os créditos constituídos em favor da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos ou não inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo, reputando-se como corretos os lançamentos realizados pela Fazenda Municipal e objeto do parcelamento.

Art. 7º. A opção pelo REFIS considera-se formalizada com a assinatura do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito e seus efeitos operar-se-ão com o pagamento da entrada, na forma dos valores percentuais exigidos nesta lei ou da primeira parcela do crédito consolidado.

Art. 8º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável, irretratável e irrenunciável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, obrigando herdeiros ou sucessores e importa em desistência expressa e irrevogável de quaisquer ações judiciais, embargos à execução e recursos relativos aos débitos incluídos neste Programa.

Art. 9º. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
II – ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data da opção;
III – a regularização das obrigações tributárias referentes ao exercício de 2020;
IV – ao pagamento dos ônus e sucumbências legais, inclusive despesas de baixa de protesto.

Art. 10. O crédito confessado e parcelado somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente em instituição bancária credenciada.

Art. 11. Em se tratando de crédito confessado e parcelamento objeto de ação judicial, o pagamento da primeira parcela acarretará na suspensão da ação, a qual somente será extinta com o pagamento integral do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento de Crédito.

Art. 12. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
III – inadimplência, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos relativamente a qualquer espécie de débito abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção;
IV – inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas.

Parágrafo Único. O inadimplemento do contribuinte ao REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial ou prosseguimento de ação suspensa.

Art. 13. O contribuinte terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei, para adesão ao parcelamento, podendo ser prorrogado a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado ao encaminhamento para protesto extrajudicial da Certidão de Divida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº. 9.492/97, introduzido pela Lei Federal nº. 12.767/12.

Art. 15. O Município de Nova Esperança do Sudoeste e o Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Salto do Lontra poderão firmar contrato de prestação de serviços, dispondo sobre as condições para realização dos protestos dos títulos, observando a legislação pertinente a matéria.

Art. 16. Fica o Executivo Municipal autorizado a adotar procedimento

administrativo de encaminhamento para registro no SPC ou SERASA, os contribuintes inadimplentes em Certidões de Divida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até a data de 31 de dezembro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 18. Fica revogada a Lei Complementar nº. 023/2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná em 05 de fevereiro de 2021.

JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2021, de 05 de fevereiro de 2021.

Exmo. Sr.
ANDREY HERCULANO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores
Senhora Vereadora

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº. 001/2021, que Altera a Lei Complementar nº. 003/2008 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS no Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR e dá outras providências.

Pretende-se com este Projeto de Lei, a alteração do Parágrafo Único do art. 40 da Lei Complementar Municipal nº. 003/2008, passando para 20% (vinte por cento) o desconto para pagamento à vista do IPTU, excepcionalmente para o exercício de 2021, tendo em vista o aumento significativo do IGPM no ano de 2020, conforme Decreto Municipal nº. 082/2020, bem como a grave crise que assola o País, em decorrência da Pandemia da COVID-19.

Pretende-se também com este Projeto de Lei, estimular o pagamento de débitos das pessoas físicas e jurídicas, á vista ou de forma parcelada, com desconto nos juros de mora e da multa, haja vista a necessidade de recuperação de créditos tributários.

O programa proposto permitirá além do pagamento à vista, o parcelamento dos créditos tributários, com base na faixa de valor do débito, a fim de proporcionar a todos os devedores condições reais de adesão ao programa de recuperação fiscal. Esta iniciativa objetiva o incremento da receita própria, bem como incentivar os contribuintes a regularizar suas pendências tributárias, visando evitar o protesto extrajudicial e o ajuizamento de executivo fiscal.

Com o programa não se evidencia renúncia de receita, prevista no art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000, pois o desconto é somente sobre juros de mora e multa, não havendo desconto do valor principal lançado. Ainda, a previsão de arrecadação contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual era somente do tributo principal.

Ao submeter o projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores(as) Vereadores(as) saberão reconhecer o grau de prioridade à sua votação e aprovação.

Sem mais, renovo votos de estima, consideração e apreço.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná em 05 de fevereiro de 2021.

JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal